



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 07  
7

Processo n.º 1267 -

PROJETO DE LEI no. 157/2018.

Exmo. Sr. Presidente: Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre oferta de garantias nos processos licitatórios e dá outras providências", de autoria do **Ilustre Vereador Ricardo Longatti França**.

Inicialmente destaca-se que o objeto da presente propositura é, na verdade, cópia do PL no. 182/17, de autoria do próprio subscritor do projeto em análise, o qual fora arquivado pela Presidência desta Casa, por vício de iniciativa (competência privativa da União).

Assim sendo, limitados a presente Nota Técnica em transcrever as alegações lá expendidas.

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, que contém dispositivo que trata de normas gerais de licitação, caracteriza interferência do Poder Legislativo Municipal em assuntos de competência privativa da União.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

08  
20

O projeto de lei em questão, de autoria de Vereador, que "dispõe sobre oferta de garantias nos processos licitatórios e dá outras providências", **não merece prosperar, primeiro, advirta-se que, de fato, não poderia o Município legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 (destaque nosso).**

Seguindo, esse tipo de exigência **teria o condão de ferir o caráter competitivo da licitação, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (destaque nosso).**

Além disso, no âmbito da competência municipal para legislar sobre licitações, entende-se que é possível tão somente adaptar a norma geral às peculiaridades locais, **devendo seu conteúdo harmonizar-se com o teor da Lei de Licitações, não podendo a legislação municipal contrariar ou ir além da disciplina constante do Estatuto federal licitatório (destaque nosso).**

Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, tem o condão de exorbitar a competência suplementar do Município, **tendo em vista que a norma geral contida no art. 56 da Lei nº 8.666/93 trata-se de uma faculdade, a ser avaliada pela autoridade competente em cada caso concreto, não podendo ser imposta indistintamente para toda e qualquer contratação de obras ou serviços, conforme ora proposto (destaque nosso).**

Sobre a usurpação das atribuições da União, já se manifestou o STF, **in verbis:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 09  
4

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. **1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, Em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não garantia concurso.** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.705 de 21 de novembro de 2005, nos termos do voto do Relator" (cf. ADIn. nº3.670/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 2/4/07) (destaque nosso).

"**Tribunal de Contas estadual:** Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação federal e estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei federal nº 8.666/93 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f 10  
M

para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A Exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei federal nº 8.666/93, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança" (cf. RE nº 547063-RJ, la T., Rel. Min. Menezes Direito, j. em 7/10/08) (grifo nosso).

Por conseguinte, entende-se que a referida proposição **na forma ora pretendida encontra-se eivada de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal** (destaque nosso).

Não bastasse isso, tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, **rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88, tendo em vista os ônus e obrigações impostas ao Poder Público Municipal** (destaque nosso).

Assim sendo, em face de todo o exposto, o projeto de lei em foco, de autoria do Ilustre Vereador, não merece, conseqüentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

E mais, **segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo** (destaque nosso).



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 11  
24

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de julho de 2018.

**José Arnaldo Carotti**  
**Diretor Jurídico**  
**oabsp 63.816**

Recebido  
em 29/07/18  
H